



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo: 11.059/2022**

**Pregão Presencial nº 46/2022**

Trata-se de Recurso Administrativo ao Pregão Presencial nº 46/2022, interposto pela empresa **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.497.348/0001-50, sediada na rua Guaianases nº 1.041, Sala 1, Bairro Campos Elíseos, São Paulo - SP, termos em que pleiteia a reforma da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.900.846/0001-88.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Senão vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(....)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Do mesmo modo, o item 8 do Edital do Pregão Presencial nº 46/2022 - Processo Administrativo nº 11.059/2022, prevê que:

**8. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:**

*8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias úteis, que começará a correr a partir do dia subsequente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.*

*8.4.1. Na hipótese de interposição de Recurso; o Pregoeiro encaminhará os autos devidamente fundamentados à autoridade competente;*



*8.4.2. O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo; e o seu acolhimento resultará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento*

Neste sentido, considerando que a Sessão Pública se deu em 28 de fevereiro de 2023, e considerando que houve manifestação de intenção recurso, a empresa **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA** protocolou o recurso em tela no dia 03 de março de 2023, mostrando-se tempestivo.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Presencial nº 46/2022, alegando que as exigências contidas no Edital e seus anexos não foram observadas pelo Pregoeiro, motivo pelo qual requer o reexame da decisão.

Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

### **IV - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**

#### **IV.1. DO NÃO ATENDIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Inicialmente, válido considerar que pode-se definir "parcela de maior relevância técnica" como conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução, sendo o atendimento deste ponto de suma importância para o resultado almejado pela contratação, de modo a atender os princípios que regem os contratos públicos.

Assim, independentemente do objeto licitado, caberá ao licitante declarado vencedor comprovar o atendimento das exigências técnicas por meio de parcelas de maior relevância e de valor significativo, discriminando os quantitativos mínimos em relação à execução pretendida, bem como quais atividades são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, a fim de comprovar capacidade técnica e operacional para executar a operação dos serviços propostos.

Contudo, a licitante habilitada não comprova o atendimento das exigências técnicas por meio de parcelas de maior relevância consequentemente deixa de comprovar sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado, o que enseja em uma contratação desvantagem à Administração Pública, em afronta ao atendimento do melhor interesse público.

Neste ponto, imperioso mencionar que a FORTNORT não comprova nem ao menos 50% da efetiva realização de itens das parcelas de maior relevância do instrumento convocatório, quais sejam, especificamente, a comprovação do transporte da coleta de resíduos sólidos domiciliares - item 1.1 , Anexo III; coleta mecanizada de contêineres - item 1.3, Anexo III.;

Diante do exposto, resta claro que deve a licitante FORTNORT apresentar comprovação do efetivo exercício dos itens não comprovados.

Nota-se, nesse sentido, que a contratação de empresa que não atende as exigências do instrumento convocatório é eivada de vício e ilegalidade, além de violar a Lei de Licitações, também permite subjetivismos e favoritismos por parte do administrador público, em total afronta aos princípios da moralidade e da isonomia, razão pela de rigor seja a licitante habilitada imediatamente inabilitada.

#### **IV.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE FORTNORT**

Neste tópico, objetiva-se demonstrar que a proposta apresentada pela licitante **FORTNORT** é inexecutável.

Válido salientar que, ao elaborar o preço de referência, a Administração realiza uma abrangente pesquisa e que o valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do



objeto licitado, sendo assim, a licitante declarada vencedora deve de forma clara e precisa demonstrar em sua composição de custo a exequibilidade do preço ofertado.

Ora, como poderá ser comprovado a exequibilidade do preço apresentado pela licitante FORTNORT se não juntou em sua documentação a planilha de composição de preços para que seja feita a devida apuração e comprovação de que o preço, diga-se de passagem 30% abaixo do apurado no mercado, é exequível, pode-se afirmar que não restou comprovado. Além do mais, a fim de que se evite a violação dos princípios norteadores da licitação e a consequente celebração de contratos não vantajosos ao interesse público, de rigor a comprovação da exequibilidade da proposta de preço apresentada. Dessa forma, diante da comprovada importância do preço ofertado atender a operação pretendida pela contratação deve a licitante declarada vencedora comprovar em sua composição de custo a exequibilidade do preço ofertado, vez que está 30% abaixo das demais licitantes, lembrando que não restou comprovado que todos os itens que compõem o termo de referência foram atendidos pela Licitante FORTNORT, que sequer juntou sua planilha de composição de preços, devendo comprovar que esses preços são realmente praticados no mercado.

Portanto, deverá a licitante declarada vencedora inserir todas as informações necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o atendimento dos termos propostos no instrumento convocatório, possibilitando a precisa avaliação dos custos dos serviços e a formulação de propostas ajustadas às necessidades da Administração.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Do recurso interposto pela empresa **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA**, não houve apresentação de contrarrazões.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos do recurso, assim como das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

Diante disso, passo à análise da peça recursal da Recorrente conforme segue:

#### a) IV.I. DO NÃO ATENDIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
(...)



*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)*

O Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento através da Súmula nº 263/2011:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Neste sentido, restou comprovada que a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA** não apresentou o atestado de capacidade técnica vinculado ao item coleta de objetos inservíveis/Cata-Treco, não observando as exigências estabelecidas no Edital, especificamente no que se refere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**b) IV.I. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE FORTNORT**



Tocantemente a inexecuibilidade de proposta alegada, como se sabe, a Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis. Tal previsão legislativa destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pela Corte Federal de Contas (TCU), conforme entendimento já consolidado no Verbete Sumular n.º 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Dito isso, dessume-se das razões recursais que a recorrente alegou inexecuibilidade de proposta, com fulcro no § 1º inciso II do art. 48 da Lei Federal n.º 8666/93, observemos:

*Art. 48 Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”.*

Essa também é a recomendação estabelecida no Edital, nos itens 5.7 e 5.7.1, que assim dispõe:

**5.7. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.7.1 ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura**



contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.

**5.7.1.** Os preços orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para a avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo VIII deste Edital e serão o máximo admitido.

Contudo, a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA** não apresentou planilha de cálculo detalhado.

## **5. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o **RECURSO** apresentado pela empresa **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Por fim, recomendo que sejam adotadas as providências necessárias no âmbito do Pregão Presencial nº 46/2022, no sentido de inabilitar a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO**, retomando o processo licitatório no momento da habilitação.



**ENG. RICARDO SILAS THOMAZ**

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos



**RAUL LOPES CARDOSO**

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos